



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.008949/2003-89
Recurso n° 177.961 Voluntário
A córdão n° **2801-00.958 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria IRPF - PDV CORREÇÃO DA RESTITUIÇÃO DEFERIDA
Recorrente JOSÉ ROSSINI DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1996

RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE SOBRE PDV. JUROS SELIC. TERMO INICIAL DE APLICAÇÃO.

Imposto retido na fonte sobre indenização recebida por adesão a PDV não se caracteriza como antecipação do devido na declaração, mas pagamento indevido. Assim, a restituição deve ser corrigida a partir do mês seguinte ao da retenção, sendo que a taxa SELIC deve incidir a partir de 1º de janeiro de 1996 ou do mês seguinte ao da retenção, se posterior a essa data, nos termos da lei.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

SOLICITAÇÃO

Inicialmente, o contribuinte acima identificado, formalizou pedido de restituição de imposto de renda incidente sobre verbas que teria recebido em decorrência de adesão a Programa de Demissão Voluntária (PDV), instituído pela empresa Petrobrás, no ano-calendário 1995 (processo 10580.001709/99-51)

Tendo sido considerado procedente seu pleito, foi promovida a retificação da Declaração de Ajuste Anual do exercício 1996. Assim, em 29/12/1999 (fls. 01 e 05), foi disponibilizado o saldo remanescente de imposto a restituir corrigido.

Em 18/09/2003, o interessado volta a comparecer aos autos solicitando a revisão dos cálculos efetuados. Pondera que o marco inicial da correção que se aplica ao seu caso deveria ser a data da retenção indevida, ou seja, 03/01/1995.

Tal pedido foi indeferido pelo Delegado da Receita Federal em Salvador/BA, consoante Despacho Decisório de fls. 29 e 30, sob o argumento de que já haveria transcorrido o prazo prescricional do direito à restituição, eis que é de cinco anos, contados da data do pagamento ou recolhimento indevido.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 32 a 34), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 37-v):

“(...) que os juros deveriam ser calculados desde a data da retenção indevida pois não se trata de retenção regular de imposto retido na fonte, mas sim de pagamento indevido.”

ACÓRDÃO DA DELEGACIA DE JULGAMENTO

A DRJ-Salvador/BA indeferiu a solicitação, reafirmando o transcurso do prazo prescricional para o pleito do direito em discussão.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF

Cientificado da decisão da DRJ-Salvador/BA em 22/01/2009 (fls. 39), o contribuinte apresentou, em 04/02/2009, o Recurso de fls. 40 a 49, reafirmando, em síntese, os argumentos anteriormente apresentados, invocando jurisprudências do Conselho de Contribuintes.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 51, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente cabe registrar que somente com a autorização da restituição referente ao IRRF incidente sobre verbas recebidas a título de PDV, ou seja, dezembro de 1999, é que o contribuinte foi cientificado do cálculo efetuado pela DRF. Assim, a discussão que aqui se trava, atinente à definição do termo inicial para a incidência da correção monetária sobre restituição de imposto de renda retido na fonte sobre incentivo à adesão a PDV, somente poderia ser proposta pelo interessado a partir daí.

Portanto, a data inicial do prazo prescricional não pode ser a da adesão ao PDV (janeiro de 1995), mas sim dezembro de 1999, como exposto acima. Assim, como o pedido do contribuinte foi protocolizado em 2003, cabe examinar sua pertinência.

A matéria em questão já foi vastamente examinada pelo Conselho de Contribuintes que firmou entendimento, conforme exposto nos Acórdãos 104-19412, 104-19938, 104-19929, 104-21636, 102-46138 e CSRF/01-04-896, entre outros, de que a retenção de imposto de renda na fonte sobre verbas recebidas a título de adesão a PDV caracteriza pagamento indevido, aplicando-se a regra de acréscimo de juros, no caso de restituição, prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997:

“Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

(...)

*§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, **calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior** até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.” (grifos acrescentados)*

Lei nº 9.532, de 1997:

“Art. 73. O termo inicial para cálculo dos juros de que trata o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, é o mês subseqüente ao do pagamento indevido ou a maior do que o devido.”.

O art. 896, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, abaixo transcrito, por sua vez, não deixa dúvida quanto ao termo inicial de aplicação dos juros em cada caso, a saber:

*“Art. 896. As **restituições do imposto serão** (Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, § 3º, Lei nº 8.982, de 1995, art. 19, Lei nº 9.069, de*

1995, art. 58, Lei nº 9.250, de 1995, art. 39, § 4º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 73):

I – atualizadas monetariamente até 31 de dezembro de 1995, quando se referir a créditos anteriores a essa data;

II – acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente:

a) a partir de 1º de janeiro de 1996 a 31 de dezembro de 1997, a partir da data do pagamento indevido ou maior até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada;

b) após 31 de dezembro de 1997, a partir do mês subsequente do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Parágrafo único. O valor da restituição do imposto da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de um por cento no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 16, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 62).” (Grifos acrescidos)

Observa-se, portanto, que da data da retenção até 31 de dezembro de 1995 a legislação prevê a atualização monetária, sendo que a partir de 1º de janeiro de 1996 devem incidir juros calculados com base na SELIC.

No caso, o Contribuinte já foi ressarcido do imposto retido, acrescido de juros a partir do mês seguinte ao previsto para a entrega da declaração, ou seja, maio de 1996. Portanto, resta ao Contribuinte o direito a receber os juros devidos entre o mês seguinte ao da retenção e o mês previsto para a entrega da declaração.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende